

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2007 (Apensado o PL nº 3.397, de 2012)

Dispõe sobre a Seguridade Social, cirurgias reparadoras e direitos trabalhistas às vítimas de escalpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo Território Nacional.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA
ROCHA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.879, de 2007, dispõe sobre a Seguridade Social, cirurgias reparadoras e direitos trabalhistas às vítimas de escalpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo Território Nacional.

Em sua Justificação, o nobre Autor propõe uma assistência social diferenciada às vítimas de escalpelamentos por eixos dos motores das embarcações.

Descreve o Autor que o escalpelamento é o arrancamento brusco e acidental do escalpo humano. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do motor por acaso, têm seus cabelos puxados pelo eixo. A forte rotação ininterrupta do motor ao enrolar os cabelos em torno do eixo, arranca inexoravelmente todo ou parte do escalpo (couro cabeludo) da vítima, inclusive sobrancelhas, grande parte do rosto e em alguns casos outras partes como orelhas, braços e pernas levando a deformações graves e até a morte.

Segundo o Autor, grande parte dos acidentes atingem mulheres em condições socioeconômicas vulneráveis, que não dispõem de recursos para fazer face às despesas de uma cirurgia plástica reparadora, ou

um implante capilar. Dessa forma, ficam estigmatizadas por todas suas vidas, em virtude de uma deterioração física e psicológica que marca para sempre a existência dessas mulheres.

Em virtude disso, o Autor propõe a criação de Previdência Especial, com direito a prestação continuada às vítimas dos acidentes de escarpelamento, que cobrirá, além do auxílio-doença, toda assistência psicológica, cirurgias reparadoras e implante capilar. Além da assistência previdenciária, as vítimas terão direitos trabalhistas garantidos por lei, incluindo seguro-desemprego no período do tratamento.

Apensado ao Projeto de Lei, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.397, de 2012, da Ilustre Deputada Janete Capiberibe, que garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escarpelamento. Em sua Justificação, a Autora argumenta que as vítimas de escarpelamento necessitam de uma assistência social diferenciada e que o Sistema Único de Saúde – SUS deve cumprir sua vocação de atendimento integral.

As Proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As Proposições que ora relatamos dispõem sobre tratamento diferenciado no âmbito da Seguridade Social para atender às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo Território Nacional.

Tendo em vista que o nosso posicionamento em relação à matéria é semelhante ao do Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Rogério Carvalho, o nosso Voto reproduzirá alguns dos argumentos contidos no Parecer por ele apresentado mas não apreciado por esta Comissão.

O sistema de seguridade social brasileiro é dividido em previdência social, saúde e assistência social. A previdência social difere da saúde e da assistência social por ser de caráter contributivo. O seguro social público e obrigatório, a cargo da Previdência Social, opera no regime de repartição, ou seja, as contribuições correntes custeiam as despesas mensais com o pagamento de cerca de 32 milhões de benefícios, de acordo com o boletim estatístico da previdência social de março do corrente ano, e deve buscar a sustentação financeira e atuarial do sistema, nos termos do art. 201 da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 201. A **previdência social** será organizada sob a forma de regime geral, de caráter **contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”*

De acordo com a Constituição de 1988, em seu art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Conforme prevê a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, – **a assistência social é** direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social **não contributiva**, que provê os mínimos sociais, e será realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Deve haver perfeito equilíbrio entre o custeio e a distribuição dos benefícios. Não se deve confundir benefício previdenciário, que é de caráter contributivo, com assistencial, que independe de contribuição.

A criação de previdência especial para as vítimas de escarpelamento vai contra os princípios fundamentais da Seguridade Social, que não admite a concessão de benefícios previdenciários diferenciados aos segurados, exceto na hipótese de exercício de atividade prejudicial à saúde ou

para as pessoas com deficiência, por intermédio de lei complementar, conforme preceitua o § 1º do art. 201 da Carta Magna, além de contrariar o art. 195, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.397, de 2012, apensado, entendemos que, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O que é proposto no Projeto de Lei em apenso decorre da urgência, relevância e importância do atendimento prioritário às pessoas vítimas de escarpelamento, à semelhança da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, alterada pela Lei 12.802, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Nada mais justo, portanto, que o direito das mulheres vítimas de câncer de mama seja estendido, por instrumento legal específico e conforme a peculiaridade das sequelas do acidente, às vítimas de escarpelamento.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.879, de 2007, e aprovação de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.397, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora